



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000150/2001-73
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.743
RECURSO Nº : 124.182
RECORRENTE : IPÊ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR

EXCLUSÃO DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Comprovada a autenticidade da cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, documento em que se atesta a averbação da área de utilização limitada, deve essa área ser excluída da base dos cálculos desse tributo.

ATO DE DECLARAÇÃO AMBIENTAL

Tal Ato, fornecido em branco ao contribuinte pelo IBAMA, somente para fins cadastrais, não possui a natureza dos atos declaratórios emitidos pela SRF que geram efeitos tributários, não podendo provocar, por si só, a exclusão de áreas de utilização limitada do cálculo do tributo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.182
ACÓRDÃO N° : 302-35.743
RECORRENTE : IPÊ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução 302-1.050, de 12/07/2002, para que o órgão preparador, via DRJ, intimasse a Recorrente a apresentar cópia autêntica da Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de fls. 46 e 47 e do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta de fls. 48 ou seus originais, na forma de Relatório e Voto do então Conselheiro Walber José da Silva que foi um dos doutos integrantes desta C. Câmara, que leio em Sessão.

A autuação, de 15/02/2001, decorre da glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada por não terem sido apresentados os documentos pertinentes a essas referidas áreas (Ato Declaratório Ambiental -ADA- fornecido pelo IBAMA) informadas na DITR/97 e matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal.

Houve discordância quanto à glosa relativa a área de Utilização Limitada, 490,0 ha, pois juntou à impugnação cópia da Averbação nº 003-02.235, de 17/09/1991, efetuada no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Manga/MG quanto a essa área, e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 48), firmado já pelo INCRA, emitido na posse do imóvel, a qual também consta em informações do laudo pericial elaborado por Perito Oficial constante do Processo de Desapropriação de toda a área promovido pelo INCRA em 1998.

A ora Recorrente aceitou a outra glosa.

O julgamento do Recurso contra a decisão singular, que entendeu ser a autuação procedente, foi convertido em diligência para os fins já mencionados, pois os documentos acostados não eram autenticados.

É, então, juntada aos Autos, a fls. 91 e seu verso, uma cópia autenticada do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Manga, datada de 13/03/1998, na qual consta a averbação de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em uma área de 490,0 ha entre o proprietário e o IBDF firmado em 01/09/1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.182
ACÓRDÃO N° : 302-35.743

A fls. 92 surge outra Certidão do mesmo Cartório, datada de 25/10/2002, dizendo que a Certidão emitida em 13/03/1998 “não mais corresponde com a realidade da Matrícula em que está inscrito o imóvel em tela, vez que após a emissão da Certidão supra (a de 1998), foram efetuadas 03 averbações às margens da mesma, alterando assim os termos da Matrícula, conforme consta na Certidão desta Serventia emitida em 23 de Fevereiro de 2.000, acostada aos autos nas Fls. 46/47”.

De fls. 93/94 está juntado o Termo de Encerramento de Diligência, lavrado pela DRF/MONTES CLAROS, em que é dito : “A Certidão apresentada pelo Contribuinte....., segundo afirmou e atestou o Oficial Substituto (do Registro de Imóveis)...., não mais corresponde com a realidade da Matrícula em que está inscrito o imóvel, uma vez que após a sua emissão, em 13/03/1998, foram efetuadas 03 averbações às margens da referida matrícula, conforme certidão anexa a este termo. Intimada a apresentar cópia fiel da Certidão do Cartório do Registro de Imóveis com averbação da área de utilização limitada (Reserva Legal) e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, apresentou tão-somente cópia do primeiro documento, que segundo o cartório já não mais tem validade para comprovar a averbação, pelos motivos expostos na certidão fornecida pelo Oficial substituto, porém foi confirmada a sua emissão pelo cartório, bem como também reconhecida que a assinatura nela aposta é do Oficial vitalício, José Magalhães Chaves”.

Este processo é redistribuído a este Relator Câmara a fls. 96v., nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.182
ACÓRDÃO N° : 302-35.743

VOTO

Entendo terem sido cumpridas as determinações da Resolução 302-1.050.

Não é mais o caso de retificação da DITR.

Discordo, com o devido respeito, do entendimento do Sr. AFRF da DRF/MONTES CLAROS, pois a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Manga em 28/18/2002 não fala que a Certidão emitida em 13/03/1998 e na emitida em 23/02/2000 não tenham mais validade para comprovar a averbação feita em 17/09/1991.

O que foi afirmado pelo Sr. Oficial substituto é que ela não mais reflete a realidade, pois após essas datas foram efetuadas mais 03 averbações. Diz o próprio Sr. AFRF que **"...porém foi confirmada a sua emissão pelo cartório, bem como também reconhecida que a assinatura nela aposta é do Oficial vitalício..."**

Mas a Certidão juntada anteriormente na impugnação, sem autenticação, teve por essa Certidão de fls. 92 a sua veracidade confirmada, bem como a fidelidade da assinatura naquela aposta pelo Sr. Oficial Titular.

E na citada Certidão estão incluídas a averbação da área de utilização limitada, 490,0 ha, e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 47). O Termo de Responsabilidade por essa preservação constante de fls. 48, junho de 1999, foi firmado pelo Incra que já havia sido emitido na posse do imóvel.

Portanto não me restam dúvidas quanto aos documentos juntados pela ora Recorrente, atestando a efetividade da averbação da área de utilização limitada e o compromisso de preservação da área de 490,0 ha.

A decisão singular não acolhe a **aceitação da glosa quanto à área de preservação permanente** porque o contribuinte não providenciou o Ato Declaratório Ambiental e com relação à área de utilização limitada não aceita a impugnação por não se tratar de pedido de retificação de declaração, descabendo essa pretensão numa impugnação.

Discordo desses entendimentos, pois havendo a autuação e sendo acolhida a impugnação pela Autoridade de Primeira Instância, na forma do PAF, está instaurado o litígio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.182
ACÓRDÃO N° : 302-35.743

Não acolho a alegação da decisão monocrática de não aceitar que a Recte. aceite a glosa quanto à área de preservação permanente (fls. 62), mantendo a glosa porque não foi apresentado o ADA. É estranho não ser acolhida a concordância do contribuinte com parte da autuação e ser decidido que essa parte do lançamento deve ser mantido.

Em caso assemelhado, em Recurso Voluntário 124.409, constante do Processo 10410.000562/2001-74, acolhi diversos ensinamentos do Douto Sr. Delegado de Julgamento de Florianópolis, DR. CÍCERO P. P. MARTINS, a quem rendo minhas homenagens, mas tendo, quiçá, a petulância de discordar de suas conclusões, mas o ordenamento de seu raciocínio é brilhante, absorvendo-o em meus votos.

Afirma ele em sua decisão: “Aí reside o problema. Como se verá, o Ibama não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental. Ocorreu um conflito conceitual entre a nomenclatura utilizada pelo Ibama e aquela utilizada pela SRF. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver fornecer, e que serve para entrada de dados em um cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente-SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A edição de atos administrativos e de natureza tributária e aduaneira (“atos declaratórios”) é atualmente disciplinada pela Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

O nome técnico “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa **que o expede**, em oposição a “declaração”, termo empregado em relação ao **formulário de informações** apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão “ato de declaração”, o emprego de *nomen juris* idêntico (“ato declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.” Cita diversas portarias do Ibama que determinam, ou explicam, o preenchimento dos ADA, bem como atos da SRF que vão procurando buscar nesses ADA embasamento para os seus objetivos.

Como se depreende da legislação regulamentadora citada, continua a decisão singular, a SRF mantém o entendimento de que cada um dos imóveis rurais cadastrados, que tenha áreas nas condições que se está apreciando, receberá um ADA emitido pelo Ibama. Mas não foi sempre assim. A IN/SRF 56/98 dispunha em seu Art.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.182
ACÓRDÃO N° : 302-35.743

3º que “O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998”.

Ora, nessa passagem, a SRF reconhece expressamente que o ADA é uma DECLARAÇÃO e não um ato declaratório de emissão do Ibama, ao estabelecer prazo para sua entrega pelo sujeito passivo, bem na linha de argumentação da impugnante.

Até agora falou-se do presumível equívoco no emprego de terminologia entre dois órgãos que têm atribuições legais distintas. [...] Enquanto permanecesse no âmbito da regulamentação de obrigações acessórias, o possível equívoco teria menor importância. No caso, porém, não é o que ocorre. A disposição constante no Manual para Preenchimento da Declaração do ITR-1997, introduzida no Art. 10, § 4º, da IN 43 pela IN 67, ambas de 1997, determinando que “III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a SRF fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”, colide frontalmente com o que dispõe o Art. 2º da Lei 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro, a seguir transcrito, com destaque em negrito: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, **pelo só efeito desta Lei**, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:[...].

Ora, continua a decisão, a tributação das áreas de preservação permanente, por falta do cumprimento da obrigação acessória de apresentar uma declaração ao Ibama, basicamente repetitiva da já apresentada seis meses antes à SRF, sob o pretexto explícito ou implícito de forçar o proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentar a declaração correspondente, pode produzir e produzirá, sem dúvida, o perverso efeito de contribuir para a destruição do meio ambiente, visto que não se considerará mais obrigado a preservar a área legalmente de preservação permanente quem a tem tributada de ofício, com juro e multa penal, pelo Estado Brasileiro, ao qual pertencem o Ibama e a SRF, como terra aproveitável.

Hipóteses diferentes seriam as de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (1% do ITR apurado) ou de efetiva verificação in loco por parte do Ibama ou de órgão conveniado. Nesse último caso, a constatação de declaração errônea ou fraudulenta que resultasse em redução indevida do ITR poderia ser objeto de lançamento suplementar, de ofício. Como visto, não é o que ocorre.

Após citar longa manifestação do Dr. Antonio Carlos do Prado, Diretor do Departamento de Estudos do Desenvolvimento Sustentado, do Ministério do Meio Ambiente, diz o *decisum* que a exigência de apresentação do ADA, em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, sob pena de revisão de ofício da declaração e lançamento suplementar do ITR, não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora (INs/SRF e Portarias Ibama), e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.182
ACÓRDÃO Nº : 302-35.743

pode ser entendida de maneira absoluta. Sua interpretação, indispensável, há que ser temperada, tendo-se em conta o que dita o Código Florestal, Lei 4.771/65, especialmente no tocante às áreas de preservação permanente. Se o contribuinte não apresenta o ADA, ele pode fazer sua prova através de outro documento hábil.

Mesmo que não se acate essas alegações, existem impedimentos de uso dessas áreas por determinações dos Poderes Judiciário e Executivo, devendo as mesmas da área tida como aproveitável e, em consequência, desconsideradas para fins de obtenção do Grau de Utilização. As áreas cobertas por vegetação considerada como de Mata Atlântica não podem ser tidas como “área aproveitável”, haja vista que tais não são passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola e nem mesmo florestal, diante dos impedimentos criados já citados. São juntadas cópias de decisões judiciais por si só suficientes para excluir da área aproveitável aquela fração que contenha cobertura vegetal caracterizada como Mata Atlântica.

O Art. 10 do Decreto 70235/72 dispõe que o Auto de Infração conterà obrigatoriamente a descrição do fato.

Vejamos novamente a descrição do fato feita no Auto de Infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme DEMONSTRATIVO, decorrente da glosa da distribuição da área de 300,0 ha declarada como de preservação, tendo em vista a falta de atendimento à intimação para comprovação da situação do imóvel, **mediante Ato declaratório ambiental emitido pelo Ibama.**

Já verificamos à saciedade que o ADA não é um documento emitido pelo Ibama e, sim, pelo próprio contribuinte, sem nenhum efeito, como acontece com os atos emitidos pela SRF, sendo um formulário fornecido em branco pelo Ibama ao sujeito passivo, apenas para fins cadastrais. Portanto, a sua ausência, ou a sua não apresentação após intimação efetuada pela SRF, não pode ensejar a exclusão da área tributável e o conseqüente aumento do tributo.”

Face a todo o exposto, não aceitando que se adote a tese de retificação da DIAT, dou provimento ao Recurso para o fim de ser excluída da base de cálculos do ITR de 1997 a área de 490,0 ha de utilização permanente, única matéria suscitada na peça recursal, mantendo-se o restante do lançamento do tributo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator